



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**EFEITOS DA GUARDA COMPARTILHADA NA VIDA DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE**

ORIENTANDO: JOSE VICTOR FRAGA SUSSUARANA  
ORIENTADOR (A): PROF.: CLODOALDO MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR

GOIÂNIA-GO

2022

JOSE VICTOR FRAGA SUSSUARANA

**EFEITOS DA GUARDA COMPARTILHADA NA VIDA DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. Orientador: Dr. Clodoaldo Moreira dos Santos Junior

GOIÂNIA-GO

2023

JOSE VICTOR FRAGA SUSSUARANA

**EFEITOS DA GUARDA COMPARTILHADA NA VIDA DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof. Dr. Clodoaldo Moreira dos Santos      Nota:

---

Examinadora Convidada: Prof.<sup>a</sup> Claudia Luiz Lourenço      Nota:

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	4
<b>1 O PODER FAMILIAR E A GUARDA DOS FILHOS</b> .....	6
1.1 CONCEITO E BREVE HISTÓRICO DE PODER FAMILIAR .....	6
1.2 CASOS DE SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR .....	7
1.3 HIPÓTESES LEGAIS DE CESSAÇÃO E DE EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR .....	7
1.4 GUARDA UNILATERAL .....	9
<b>2 A GUARDA COMPARTILHADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	10
2.1 CONCEITO, BREVE HISTÓRICO E SITUAÇÃO CONTEMPORÂNEA .....	10
2.2 LEGISLAÇÃO PERTINENTE .....	12
2.2.1 A guarda compartilhada no âmbito da constituição federal .....	13
2.2.2 Estatuto da criança e do adolescente .....	14
2.2.3 Lei da guarda compartilhada .....	15
2.2.4 Lei da alienação parental .....	15
<b>3 REFLEXOS JURÍDICOS DA GUARDA COMPARTILHADA NA VIDA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</b> .....	17
3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL E RESIDÊNCIA DOS PAIS .....	17
3.2 PENSÃO ALIMENTÍCIA .....	18
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	21
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	23

## INTRODUÇÃO

Sabe-se que as crianças e os adolescentes estão em pleno desenvolvimento, deixando claro que a maior parte deles são incapazes de autodesenvolver-se intelectualmente, moralmente, socialmente e afetivamente, mostrando-se também incapazes de proteger a própria vida, a saúde e a integridade física, não tendo assim capacidade de sanar suas necessidades mais básicas.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 227 que é função da sociedade tratar as crianças e os adolescentes com primazia, e que os mesmos têm o dever de assegurar uma existência e convivência com dignidade.

Sabendo disso, o legislador utilizou como critério dentro das modalidades de guarda o melhor interesse da criança, fazendo com que o juiz ao decidir com quem fica a guarda do menor observe se os futuros detentores desta sejam capazes de oferecer aos filhos tudo o que eles necessitam para a sobrevivência.

A guarda compartilhada pode ser entendida como a modalidade de guarda capaz de responsabilizar conjuntamente os genitores da criança ou adolescente que não residam no mesmo ambiente, sendo eles os responsáveis por garantir ao menor seus direitos e deveres. É a divisão da criação da criança, com o intuito de desenvolver o emocional e o psíquico dos filhos provenientes de famílias desestruturadas, reduzindo o afastamento do genitor não detentor da guarda.

O presente artigo apresenta ao interlocutor as modalidades de guarda existentes e quais são aderidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, deixando claro que a guarda compartilhada é utilizada como regra nas decisões judiciais, sendo a guarda unilateral uma exceção nos casos em que um dos genitores não é capaz de deter a guarda ou não a deseja.

Se faz necessário também, mostrar quais são as vantagens e as desvantagens do instituto da guarda compartilhada, para que se possa enxergar qual o melhor interesse da criança e se este instituto é adequado para ela em algumas situações.

Para que este trabalho se desenvolvesse, foram feitas pesquisas exploratórias em trabalhos publicados recentemente, livros, periódicos, teses e dissertações, contando também com recursos informatizados das bases eletrônicas de dados.

## 1 PODER FAMILIAR E A GUARDA DOS FILHOS

O objeto central desta seção será trazer à lume a discussão concernente aos principais pontos no que diz respeito aos institutos que compõem o poder familiar, as modalidades de guarda, para, por fim, desaguar na guarda compartilhada.

### 1.1 CONCEITO E BREVE HISTÓRICO DE PODER FAMILIAR

O principal objetivo de uma guarda é a proteção da pessoa e dos bens da criança e do adolescente. Assim, o poder familiar pode ser conceituado como conjunto de normas conferidas aos pais para orientar os filhos através da criação, educação, proteção e administração dos bens, enquanto menores. Então, de modo prático, pode-se entender o poder familiar como a soma dos direitos e deveres dos pais em relação à prole.

Primitivamente, no ordenamento jurídico brasileiro, o poder familiar era concedido somente ao pai. Posteriormente, com o surgimento do novo Código Civil, tal poder também foi concedido para a mãe.

Atualmente, ao abordar o poder familiar, entende-se que o filho é posto como a figura central, sendo ele sujeito de direitos, com direito à vida, ao desenvolvimento integral, à filiação, ao respeito, à intimidade, à diferença, a ser ouvido, inclusive em juízo, a partir dos doze anos, de acordo com os artigos 15 e 45, § 2º do ECA, e 174º, inciso III do Código Civil.

Desta forma, nota-se uma transformação da concepção de poder familiar, passando de um poder abusivo do pai sobre o filho para uma obrigação dos pais de oferecer direitos sobre a pessoa e bens dos filhos menores, devendo dar-lhes sustento, criação e educação.

## 1.2 CASOS DE SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

Como é possível observar o poder familiar é uma importantíssima função exercida por ambos os genitores ou aqueles que legalmente tenham tal responsabilidade e que em determinadas hipóteses pode, ser suspenso ou até mesmo extinto a depender da gravidade da situação e dos interesses da criança e do adolescente em questão.

Desta forma, no âmbito das disposições pertinentes ao direito de família dentro do código civil de 2002 encontram-se algumas hipóteses nas quais o direito ao exercício do poder familiar pode vir a ser suspenso. Necessário ressaltar que a suspensão não acarreta a extinção do direito ao exercício do poder familiar, somente, em virtude de determinadas situações. Temporariamente deixa-se de garantir aos responsáveis legais a faculdade de exercer tal função familiar.

A previsão legal que origina a possibilidade de suspensão do poder familiar encontra guarida no âmbito do artigo 1637 do código civil que assim dispõe:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Necessário observar que se adiciona às causas de suspensão a incorrência privação temporária do exercício do poder familiar aquele que, em decorrência de sentença penal condenatória transitada em julgado, com pena superior a dois anos, redonda na suspensão pelo período de dois anos.

## 1.3 HIPÓTESES LEGAIS DE CESSAÇÃO E DE EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR



Ainda discorrendo acerca das hipóteses de mitigação do exercício do poder familiar pelos responsáveis legais é necessário constar as causas que extinguem em definitivo o referido direito com sinal. Tais hipóteses encontram-se esculpidas no bojo do artigo 1638 do código civil, que assim dispõe:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

É necessário mencionar também que outra hipótese de perda do poder familiar ocorre quando o detentor de tal poder incorre em condutas criminosas que atentem contra a mulher, especificamente no âmbito doméstico. Assim é a redação.

Por outro lado, existe também a possibilidade da extinção do poder familiar que ocorre nas hipóteses contidas no âmbito do artigo 1635 do código civil, nesse sentido:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Observa-se que a perda do poder familiar é uma situação extremamente grave e da nossa tanto no que diz respeito aos genitores e responsáveis legais quanto no que concerne aos interesses da criança que encontrariam melhor proteção e desenvolvimento no âmbito de suas famílias originárias ponto final entretanto, é necessário observar que determinadas situações ou contextos familiares disfuncionais podem levar a necessidade de revisão do exercício do poder familiar, nave próteses mais graves acarretando a sua extinção.

#### 1.4 GUARDA UNILATERAL

O código Civil de 2002 define guarda unilateral no artigo 1.583, § 2º: “[...]atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua” e ainda no artigo 1.584, § 5º: Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade”.

Para que haja a concessão da guarda unilateral, são observadas as condições apresentadas por ambos os genitores, não somente a condição financeira, mas busca-se aquele que tem condições de oferecer um ambiente saudável para que a criança ou adolescente cresça tendo assistência moral e educacional.

Atualmente, a guarda unilateral só é concedida se o juiz observar que um dos genitores não possui condições de criar o filho, ou se um dos pais declararem que não deseja ter a guarda compartilhada, sugerida pelo juiz.

## 2 A GUARDA COMPARTILHADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

### 2.1 CONCEITO, BREVE HISTÓRICO E SITUAÇÃO CONTEMPORÂNEA

A guarda compartilhada foi criada com o intuito de oferecer a criança ou adolescente uma vida saudável, com princípios éticos sociais, morais e psicológicos, proporcionando-lhes também a educação, vestuário e lazer, dividido entre os pais.

No século XIX, a guarda dos filhos era exclusiva do pai, atribuindo a ele o poder familiar. Somente o varão obtinha o poder familiar, submetendo à mãe outras atividades, sendo elas inferiores. Neste período, a mulher era tratada como relativamente incapaz para o exercício da vida civil, não possuindo neste caso poder legal para dividir responsabilidades relativas ao casamento.

Com a industrialização, o homem passou a ficar a maior parte do tempo fora de casa para que pudesse trabalhar. Assim, em função da ausência do homem, a mulher passou a ser capaz para o exercício da vida civil, sendo considerada então a mais apta para a guarda dos filhos em situações de divórcio por ter a mulher mais cuidado e sensibilidade com os filhos. Por isso, houve uma inversão de poderes quando o pai se incumbiu de proporcionar bens materiais para a família, enquanto a mulher se dedicava nas atividades do lar.

Quando se procede à análise da história da atribuição da guarda é possível contemplar uma forte influência matriarcal. Por serem “treinadas” aos afazeres do lar, em contraposição à educação recebida pelos homens, as mulheres sempre recebiam prevalência quando nos casos em que era necessário decidir com quem ficaria a guarda da criança ou do adolescente.

A Constituição Federal de 1988 trouxe importantes mudanças no que diz respeito aos direitos e deveres dos cônjuges. Trouxe em suas disposições o princípio da igualdade, que considerava tanto homens quanto mulheres, sujeitos de direitos equânimes.

Assim leciona Dias (2016, p. 850)

A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da igualdade e assegurar ao homem e à mulher os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal (CF 226 § 5.º), provocando reflexos significativos no poder familiar. O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao dar prioridade absoluta a crianças e adolescentes, transformou-os em sujeitos de direito.

O Código Civil olvidou-se de incorporar o princípio do melhor interesse ditado pelo ECA. Sob o título de proteção da pessoa dos filhos, de forma singela, estabelecia algumas diretrizes com referência à guarda unipessoal, e singelo regime de visitas.

Não obstante esta realidade dominada pela prevalência matriarcal, começaram a surgir associações de pais que reivindicavam para si o direito de poder influenciar de forma mais presente na formação educacional dos filhos. Segundo eles, o atual modelo, que atribuía principalmente às mulheres a guarda dos filhos impedia que pudessem ter um contato saudável com a prole.

Decorrente desta distância entre os homens e seus filhos cria-se um falso estereótipo de que ao pai incumbe somente a função de prestar os auxílios materiais para a subsistência dos filhos, afastando assim a possibilidade de aqueles influenciarem na educação destes.

Outro fator que motivou o surgimento desta nova espécie de guarda decorre das necessidades vivenciadas pelos pais nas cidades. Nos últimos séculos é evidente a presença em maior peso de mulheres no mercado de trabalho. Anteriormente suas atividades eram restritas aos cuidados do lar e dos filhos. Logo, decorrendo deste novo panorama social, cresceu a necessidade de que não só a mãe detivesse a guarda da prole.

Fatores de ordem psicológica também influenciaram para o surgimento desta modalidade de guarda. Antes do surgimento da guarda compartilhada só havia a guarda unilateral, evidenciando que esta trazia danos psicológicos entre os genitores e os filhos. A alienação parental é a principal delas. Neste caso, observa-se uma disputa entre os genitores, influenciadas por mágoas do divórcio na maioria dos casos, fazendo com que a prole sempre fique a favor de um dos genitores por instigação do mesmo. Nota-se que com isso, a criança pode pensar que a separação foi causada por ela ao se deparar com tamanha confusão, influenciado assim grande parte do seu desenvolvimento psíquico, educacional e moral.

O Código Civil de 1916 determinava que a guarda, por ser unilateral, sempre era destinada aquele que for declarado inocente nos casos de disputa judicial. Hoje não é visto do mesmo modo, considerando que a guarda unilateral é concedida ao genitor que possui melhores condições de criar os filhos.

Com o Código Civil de 2002, a guarda compartilhada ainda não havia sido introduzida na legislação, ocorrendo somente em uma alteração realizada no ano de 2008, instituindo a guarda compartilhada, conceituando o que é a guarda unilateral e guarda compartilhada, salientando preferência a última. Maria Berenice Dias (2016, p. 850-1) complementa:

Além de definir o que é guarda unilateral e guarda compartilhada (CC 1.583, § 1.º), a lei sinalizou preferência ao compartilhamento (CC 1.584, § 2.º). Mas o uso da expressão: sempre que possível, deu margem a uma equivocada interpretação por parte da jurisprudência. De forma quase unânime, juízes passaram a não conceder a guarda compartilhada.

## 2.2 LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Como já mencionado no subtítulo anterior a Constituição estabeleceu importantes diretrizes no sentido de atribuir igualdade, entre homens e mulheres, de direitos e deveres. Fato este que ocasionou considerável alteração no poder familiar. Assim estabelece o artigo 226 em seu § 5º: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente garante que a criança ou adolescente são sujeitos de direitos, dando primazia absoluta a estes, partindo do princípio do melhor interesse da criança. Do mesmo modo, a Convenção sobre os Direitos da Criança prevê em seu artigo 3 que “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”.

Com base nisso, o Código Civil regulamenta as relações da proteção da pessoa do filho quando define os tipos de guarda que estão em vigor e em que tipos de situações podem ser aplicadas, dando prioridade também aos interesses da criança e do adolescente.

Para regulamentar a guarda compartilhada, foi criada a Lei nº 11.698/08 que editou os artigos 1583 e 1584 do Código Civil. Esta lei disciplina que a guarda poderá ser unilateral ou compartilhada, sendo a última, preferência nas decisões judiciais.

É perceptível a preferência pela guarda compartilhada como uma maneira de evitar a alienação parental. Foi criada então a lei nº 12.318 de 2010 que versa sobre a alienação parental, que assim determina:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Por mais que essa lei tenha sido criada, a eficiência dela não foi comprovada, surgindo a necessidade da criação de um novo dispositivo que regulamentasse o compartilhamento de maneira equilibrada, auxiliando satisfatoriamente na criação dos filhos, mesmo quando não há acordo entre os pais sobre como compartilhar a guarda, dispositivo este que se trata da lei de nº 13.058/2014 que define e explica as modalidades de guarda de modo que afasta a alienação parental.

### 2.2.1 A guarda compartilhada no âmbito da constituição federal

Hodiernamente, nos ordenamentos jurídicos modernos, vigora a hierarquia determinante das constituições em detrimento de todo o ordenamento jurídico nacional. No que concerne ao Brasil o mesmo ocorre. Desta forma, o direito de família, é profundamente determinado pelos primados estabelecidos no âmbito da Carta Magna.

Desta forma a implementação da guarda compartilhada como alternativa de exercício do poder familiar pelos pais que não residam sob o mesmo teto e não compartilhem a vida conjugal consiste em perfeita adequação e implementação dos princípios basilares previstos no bojo da constituição federal no que concerne a família.

A constituição federal no âmbito dos artigos 226 e 227 prescreve princípios que devem orientar a família no Brasil.

Não é diferente o entendimento colacionado pelos especialistas da área, que atestam que trata-se de uma efetiva implementação dos ditames constitucionais.

Nesse sentido (SILVA, 2017):

A atual redação dos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.583, do CC, ao prever a responsabilização e o exercício conjunto dos direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns, bem como que o tempo de convívio com estes deve ser dividido de forma equilibrada entre os genitores, sempre tendo em vista, primordialmente, os interesses dos rebentos, dá plena eficácia às disposições constitucionais constantes nos parágrafos 3º, 4º e 5º, do artigo 2262, tal qual no parágrafo 6º, do artigo 2273, protegendo e efetivando o direito de todos os filhos e respectivos genitores à convivência familiar, não importando a situação conjugal, estado civil, vínculos afetivos e de amizade existentes ou não entre os genitores, bem como se estes habitam ou não juntos.

Portanto, trata-se de grande evolução do ordenamento do direito de família brasileiro na medida em que implementa as melhores maneiras do exercício do poder familiar considerando o melhor caminho para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente.

### 2.2.2 Estatuto da criança e do adolescente

O estatuto da criança e do adolescente, positivado sob o nº 8069 do ano de 1990, tem por objetivo proteger os direitos de crianças e adolescentes. No âmbito desse caráter protetivo encontra-se o dever do exercício da guarda, que nos termos

do artigo 33 da referida lei: “A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.”

Observa-se portanto, que a quem incumbe legalmente o exercício do dever de guarda da criança ou do adolescente, deve criar condições e implementar um contexto no qual todas as necessidades básicas e direitos sejam implementadas. Verifica-se ainda que o detentor da guarda é portador de direitos em relação a criança ou adolescente, na medida em que pode haver sobre ele o poder familiar.

Outra disposição muito relevante, mas que tão-somente repete e implementa os preceitos constitucionais, é contido no artigo 21 do referido estatuto que determina que “O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.”

Portanto, conforme já amplamente discutido na presente pesquisa, o poder familiar é um dever a ser exercido por ambos os genitores.

### 2.2.3 Lei da guarda compartilhada

A chamada lei da guarda compartilhada, positivada sob o número 13.058/2014, teve por objetivo a elucidação do termo guarda compartilhada, assim como a fixação das consequências decorrentes de sua implementação. Desta forma, por meio de alterações promovidas em detrimento da antiga redação contida no Código Civil, passou-se a conferir maior firmeza ao instituto, na medida em que seus objetivos e formas de funcionamento não eram tão claros anteriormente.

### 2.2.4 Lei da alienação parental



Por outro lado, outra lei cuja importância é ineludível quando se discute o compartilhamento da guarda, no ordenamento jurídico nacional, é a chamada lei da alienação parental, cujo objetivo consiste na prevenção à prática de alienação, que geralmente ocorre quando um dos genitores da criança ou adolescente passa a produzir um contexto no qual o custodiado deixa de ter apreço pelo outro genitor.

A alienação parental, portanto, é uma conduta que deve ser combatida no âmbito do compartilhamento da guarda, pois esta atitude pode vir a inviabilizar o convívio harmônico da criança ou do adolescente com qualquer de seus genitores ou responsáveis.

### 3 REFLEXOS JURÍDICOS DA GUARDA COMPARTILHADA NA VIDA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### 3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL E RESIDÊNCIA DOS PAIS

Na aplicação da guarda compartilhada é necessário considerar que se compartilha, em princípio, os direitos e deveres que os pais devem ter em relação ao menor. Desta forma, mesmo nas hipóteses em que os pais vivam em locais distintos, deve-se garantir o exercício dos direitos e deveres a ambos. Portanto, por mais que o menor esteja fisicamente sob a tutela de um dos pais devem-se estender a ambos os direitos e responsabilidades. Nesse sentido:

O objetivo da guarda compartilhada é estender aos pais, após a separação, as mesmas prerrogativas na tomada de decisões acerca dos destinos de seus filhos. Deve-se manter a mesma relação pai e filho que havia anteriormente à separação.

Na guarda compartilhada, não interessa quem estará detendo a custódia física dos filhos, mas a efetiva partilha da responsabilidade legal sobre eles, ao mesmo tempo. Assim, ambos são responsáveis pela criação, educação, saúde e lazer dos filhos.

Um dos pais pode deter a guarda física dos filhos, mas ambos, pai e mãe, têm os mesmos direitos e deveres para com eles, mantendo, assim, a mesma relação de direitos e deveres para com os filhos da época em que viviam como casados (FURQUIM, 2006, *s.p.*).

Outro ponto bastante controvertido diz respeito à possibilidade de aplicação da guarda compartilhada nas hipóteses em que os pais residam em locais diferentes e que tal residência inviabilize a alternância entre lares. Entretanto, tal discussão é inócua, na medida em que a responsabilidade existente no compartilhamento do poder familiar é alheia à residência física do filho. Nesse sentido, lapidar a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GUARDA ALTERNADA. DISTINÇÃO. GUARDA COMPARTILHADA. RESIDÊNCIA DOS GENITORES EM CIDADES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. 1- Recurso especial interposto em 22/7/2019 e concluso ao gabinete em 14/3/2021. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) a fixação da guarda compartilhada é obrigatória no sistema jurídico

brasileiro; b) o fato de os genitores possuírem domicílio em cidades distintas representa óbice à fixação da guarda compartilhada; e c) a guarda compartilhada deve ser fixada mesmo quando inexistente acordo entre os genitores.3- O termo "será" contido no § 2º do art. 1.584 não deixa margem a debates periféricos, fixando a presunção relativa de que se houver interesse na guarda compartilhada por um dos ascendentes, será esse sistema eleito, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.4- Apenas duas condições podem impedir a aplicação obrigatória da guarda compartilhada, a saber: a) a inexistência de interesse de um dos cônjuges; e b) a incapacidade de um dos genitores de exercer o poder familiar.5- Os únicos mecanismos admitidos em lei para se afastar a imposição da guarda compartilhada são a suspensão ou a perda do poder familiar, situações que evidenciam a absoluta inaptidão para o exercício da guarda e que exigem, pela relevância da posição jurídica atingida, prévia decretação judicial.6- A guarda compartilhada não se confunde com a guarda alternada e não demanda custódia física conjunta, tampouco tempo de convívio igualitário dos filhos com os pais, sendo certo, ademais, que, dada sua flexibilidade, esta modalidade de guarda comporta as fórmulas mais diversas para sua implementação concreta, notadamente para o regime de convivência ou de visitas, a serem fixadas pelo juiz ou por acordo entre as partes em atenção às circunstâncias fáticas de cada família individualmente considerada.7- É admissível a fixação da guarda compartilhada na hipótese em que os genitores residem em cidades, estados, ou, até mesmo, países diferentes, máxime tendo em vista que, com o avanço tecnológico, é plenamente possível que, à distância, os pais compartilhem a responsabilidade sobre a prole, participando ativamente das decisões acerca da vida dos filhos.8- Recurso especial provido.

STJ. RESP 1878041/SP 2020/0021208-9. Terceira Turma. Relator: Ministra Nancy Andrihi. Data da Publicação: 31/05/2021.

Portanto, observa-se a solidez existente no que diz respeito à aplicação do modelo de guarda compartilhada, justamente pelas fortes evidências de que tal regime corresponde ao melhor interesse da criança e do adolescente.

### 3.2 PENSÃO ALIMENTÍCIA

No que concerne às prestações de alimentos em favor do menor é necessário observar que o ordenamento determina aos pais o inafastável dever de prover todas as necessidades dos filhos. Com as prestações alimentares não é diferente. Como se observa, podem haver situações nas quais os pais residam em locais diferentes e a criança tenha por residência a casa de um deles, de modo fixo. Nesses casos é dever do genitor alheio ao dia a dia do menor prover recursos para garantir a manutenção das necessidades deste.

Nesse sentido, cumpre colacionar relevante julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA C/C VISITAS E ALIMENTOS MOVIDA PELO GENITOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA, COM RESIDÊNCIA BASE NA MORADIA DO GENITOR. VERBA ALIMENTÍCIA ARBITRADA EM 20% (VINTE POR CENTO) DOS RENDIMENTOS BRUTOS DA GENITORA, EXCETUADOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS, E 20% (VINTE POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO EM CASO DE DESEMPREGO. INCONFORMISMO DA RÉ. GUARDA DE FATO EXERCIDA PELA FIGURA PATERNA DESDE O INÍCIO DE 2015, APÓS ACORDO ENTRE AS PARTES. PRETENDIDA A REVERSÃO DA GUARDA DA INFANTE, DE 8 (OITO) ANOS DE IDADE, PARA SI. COMPREENSÃO DE QUE NÃO HÁ QUAISQUER PROVAS A DESABONAR SUA CONDUTA. AFIRMAÇÃO QUE, EMBORA VERDADEIRA, NÃO ENSEJA AUTOMATICAMENTE A MODIFICAÇÃO DA GUARDA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE INDIQUEM CONDUTA DESABONADORA DO PAI. RELACIONAMENTO DOS GENITORES QUE NÃO REVELA ANIMOSIDADE NOCIVA À CRIANÇA. MODALIDADE COMPARTILHADA ELEITA COMO PREFERENCIAL PELO LEGISLADOR. APLICABILIDADE DA REGRA DO ARTIGO 1.584, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL. MENOR QUE SE ENCONTRA ADAPTADA À VIVÊNCIA NO GRUPO FAMILIAR PATERNO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A JUSTIFICAR O PLEITO RECURSAL. MANUTENÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA E RESIDÊNCIA BASE COM O APELADO QUE SE IMPÕE. PRETENDIDA A REDUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTAR PARA 15% (QUINZE POR CENTO) DOS SEUS RENDIMENTOS OU 20% DO SALÁRIO MÍNIMO EM CASO DE DESEMPREGO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM O PAGAMENTO DA VERBA NOS TERMOS FIXADOS. FILHA MENOR COM OITO ANOS DE IDADE. NECESSIDADES PRESUMIDAS. ATENDIMENTO AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 1.694, § 1º DO CÓDIGO CIVIL. PREVISÃO DA VERBA ALIMENTAR PARA 20% (VINTE POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, EM CASO DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO DA ALIMENTANTE. VEDAÇÃO À DECISÃO CONDICIONAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 492 DO CPC. CLÁUSULA EXCLUÍDA EX OFFICIO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. "A razão primordial que deve presidir a atribuição da guarda em tais casos é o interesse do menor; que constitui o grande bem a conduzir o juiz, no sentido de verificar a melhor vantagem para o menor, quanto ao seu modo de vida, seu desenvolvimento, seu futuro, sua felicidade e seu equilíbrio" (STRENGER, Guilherme Gonçalves. Guarda de Filhos. São Paulo: LTr, 1998, fl. 56). 2. Sem que o alimentante traga elementos a fim de comprovar que sua capacidade financeira é menor do que a constatada pelo juízo a quo, deve ser mantida a decisão que arbitra os alimentos aos filhos menores em conformidade com o princípio da proporcionalidade positivado no art. 1.694, § 1º, do Código Civil. 3. Não só é inapropriado, como desaconselhável, condicionar a prestação alimentícia ao vínculo empregatício ou a sua não prestação em caso de desemprego. No mesmo sentido é o redimensionamento da verba alimentar, arrimado na frágil e inconsistente alegação de desemprego. Esta condicionante, data venia, se permitida, certamente estimularia o desemprego para quem deve arcar com este múnus, em prejuízo dos que necessitam do pensionamento, contrariando todos princípios que servem de sustentáculo a este importante instrumento de proteção humana. (TJSC, Apelação Cível n. 0322227-26.2015.8.24.0038, de Joinville, rel. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 03-12-2019).

Desta forma, observa-se que não há que se falar em dispensa no cumprimento de obrigações relacionadas ao sustento do menos, na medida em que se compartilha a responsabilidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A guarda compartilhada foi uma revolução muito bem recebida pelo ordenamento jurídico brasileiro, pois o legislador trouxe uma solução ou, ao menos reduziu o sofrimento dos filhos depois da separação conjugal.

O propósito dessa lei é permitir que os genitores separados pudessem assumir a responsabilidade de criar os filhos juntos, sendo capazes de arcar com as despesas relativas à educação, saúde, viagens, entre outros.

Muitas vezes a guarda é destinada a apenas um dos genitores, na maioria das vezes a mãe, deixando o outro genitor longe do convívio do filho. Alguns pais já preferem esta modalidade de guarda, a unilateral, podendo acarretar conflitos que afastam o princípio do melhor interesse do menor. Porém, há casos de pais que gostariam de participar mais na educação dos filhos.

A lei não é capaz de assegurar total eficácia a todos, sendo necessária uma ação conjunta entre os operadores do direito e profissionais de outras áreas como psicólogos e conselheiros tutelares.

A guarda compartilhada traz vários benefícios e um deles é fazer com que se evite que um dos pais seja coadjuvante na criação dos filhos, contribuindo somente com alimentos e direito a visitação.

A guarda conjunta propõe que se mantenha uma convivência entre pais e filhos saudável, mas frequente e contributiva. Isso ocorre com pequenas iniciativas do dia a dia como levar os filhos na escola e auxiliar nas atividades da mesma, participar de eventos e reuniões pedagógicas, leva-los para cursos diversos, futebol, natação e outros, mostrando para os filhos que querem estar presentes em seu desenvolvimento.

Mesmo que a guarda compartilhada seja escolhida como regra geral, deve ser feito um estudo com a família envolvida objetivando beneficiar a criança, pois as vezes pode acontecer o contrário trazendo prejuízos para o desenvolvimento desta, cabendo em alguns casos a guarda unilateral.

Conclui-se que a guarda compartilhada necessita de uma comunicação efetiva, ágil e respeitosa entre os genitores, pois além de se disponibilizarem para atender mais as necessidades dos filhos, proporcionem a eles segurança e amparo no que for preciso.

## REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. FILIPOUSKI, Gabriela Ribeiro. LARRATÉA, Roberta Vieira. **Guarda Compartilhada: A Justiça pode ajudar os filhos a ter pai e mãe?** Disponível em: <[https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/guarda\\_compartilhada\\_mariaregina.doc+&cd=10&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/guarda_compartilhada_mariaregina.doc+&cd=10&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)> Acesso em: 10 fev 2022.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. A guarda compartilhada e a Lei n. 11.698/2008. **Revista IOB de Direito de Família**.ano IX. n. 51. Porto Alegre: Síntese, dez-jan 2009.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Brasília: Casa Civil, 1916.

\_\_\_\_\_. **Código Civil Brasileiro**. Brasília: Casa Civil, 2002

\_\_\_\_\_. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p

\_\_\_\_\_. Decreto n. 99.710, de 21 de nov. de 1990. **Convenção sobre os direitos da criança**. Brasília, nov. 1990.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.698, de 13 de jun. de 2008. Altera os arts. 1.1583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. – Código Civil, para instruir e disciplinar a guarda compartilhada. **Guarda Compartilhada**. Brasília, jun. 2008. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm)> . Acesso em: 10 fev 2022.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.318, de 26 de ago. de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Alienação Parental**. Brasília, ago. 2010. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em: 10 fev 2022.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.058, de 22 de dez. de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Brasília, dez. 2014. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm)>. Acesso em: 10 fev 2022.



CONTIJO, Sigismundo. Guarda de filhos. **Pai Legal**, 22 de mai. 2003. Disponível em <<http://www.pailegal.net/forum/viewtopic.php?t=756>>. Acesso em: 10 fev 2022.

DIAS, Danilo Vilas-Boas. **A eficácia da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <[http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais\\_simposio/arquivos\\_up/documentos/artigos/6d33008405239387de1d362b905ce480.pdf](http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/6d33008405239387de1d362b905ce480.pdf)>. Acesso em: 10 fev 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

LAZZARINI, Patrícia Daher. **A proteção da criança pelo exercício da guarda compartilhada de menores e visita.** São Paulo: [s.n.], 2009. Disponível: <[www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-16112011-162342/pt-br.php](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-16112011-162342/pt-br.php)>. Acesso em: 10 fev 2022.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família.** v. 5. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VERSIANI, Alex Coimbra. et al. **Guarda Compartilhada: conceito, evolução e importância.** [s.d.t]

ZAMARIOLA, Aldrin Teubl Sanches; CAMARGO, Daniela Romano Tavares; OLIVEIRA, Glauber Vinícius Vieira de. Análise da obrigatoriedade da guarda compartilhada e as relações nas famílias brasileiras: a lei n. 13.058/2014. In: **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões.** Porto Alegre: Magister, jan./fev. 2015.